

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.123

Processo : 210012006-00 (200708348-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Cametá
Assunto : Prestação de Contas de 2006
Responsável : **José Waldoli Filgueira Valente**
Relator : Conselheiro **José Carlos Araújo**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Cametá. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 140 a 145 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Cametá**, exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do Sr. **José Waldoli Filgueira Valente**, com fulcro no **Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012**, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento de R\$-960.427,03 (novecentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e três centavos), devidamente atualizado, referente à conta Agente Ordenador, em decorrência de diferenças apontadas na receita, despesa e consolidação das contas dos órgãos municipais;

2) Recolhimento de R\$-183.600,00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos reais), devidamente corrigido, em face da não comprovação do pagamento do Prefeito (R\$-108.000,00) e Vice-Prefeito (R\$-75.600,00);

3) Multas com fundamento no Art. 57, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:

- **R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, pela abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos na fonte excesso de arrecadação, ficando sem respaldo legal as despesas realizadas (R\$-662.549,02);

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.123

- **R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, pelas seguintes falhas: (1. não contabilização da receita – R\$-6.987,20 – referente ao PNAQ-PNAE-Quilombola das parcelas de 15/09/2006 e 01/10/2006; 2. omissão no envio das folhas de pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA);

- **R\$-32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)**, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

- **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, pela aplicação insuficiente em Educação (15,37%), inobservando o Art. 212, da CF/88;

- **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, pela aplicação insuficiente (43,23%) no Ensino Fundamental, descumprindo o disposto no Art. 60, do ADCT;

- **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, pela aplicação de 51,23% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, inferior ao mínimo disposto no Art. 7º, da Lei 9.424/96 (60%);

- **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, pelo repasse de 14,94% dos total dos impostos arrecadados e transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, inferior ao mínimo estabelecido constitucionalmente (15%);

- **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, pelo gasto com pessoal do Poder Executivo (63,75%) e do Município (65,19% da RCL do exercício), excedendo o limite de 54% (Art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF) e do limite de 60% (Art. 19, inciso III, da LRF), respectivamente;

- **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$-3.403.617,64;

- **R\$-4.000,00 (quatro mil reais)**, pelas demais irregularidades: **1.** Remessa intempestiva do Orçamento, da Prestação de Contas Quadrimestral, do Balanço Geral e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; **2.** Saldos disponíveis em Caixa e Bancos da Prefeitura Municipal, apresentados no Balanço Geral e no 3º Quadrimestre de 2006, divergentes e não comprovados por Extratos Bancários/Conciliações Bancárias; **3.** Não repasse ao INSS da totalidade das

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.123

contribuições retida dos Servidores (R\$-361.967,58) e apropriação das Obrigações Patronais, infringindo o Art. 50, II, da LRF c/c Art. 35, II, da Lei nº 4.320/64;
4. Saldo em Caixa no valor de R\$-358.991,07, contrariando o disposto na CF, Art. 164, § 3º e Art. 43, da Lei Complementar 101/2000, que disciplinam que as disponibilidades de caixa deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente da Sessão

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Antonio José Guimarães, Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR